

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2011

(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Acrescenta o artigo 392-B à Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre a licença maternidade das mulheres que trabalham em equipagens das embarcações de marinha mercante, de navegação fluvial e lacustre, de tráfego nos portos e de pesca.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

*“Art. 392-B. A empregada gestante que trabalha em equipagens das embarcações de marinha mercante, de navegação fluvial e lacustre, de tráfego nos portos e de pesca tem direito à licença-maternidade de cento e oitenta dias, sem prejuízo do emprego e do salário.*

*§ 1º A empregada deve, mediante atestado médico, notificar o seu empregador da data do início do afastamento do emprego, que poderá ocorrer entre o septuagésimo dia antes do parto e a ocorrência deste.*

*§ 2º Os períodos de repouso, antes e depois do parto, poderão ser aumentados de duas semanas cada um, mediante atestado médico.*

*§ 3º Em caso de parto antecipado, a mulher terá direito aos cento e oitenta dias de licença previstos neste artigo.*

§ 4º É garantido à empregada, durante a gravidez, sem prejuízo do salário e demais direitos:

*I - transferência de função, quando as condições de saúde o exigirem, com a retomada da função anteriormente exercida, logo após o retorno ao trabalho, assegurada a remuneração equivalente à média dos salários recebidos nos seis meses anteriores à concepção;*

*II - dispensa do trabalho pelo tempo necessário à realização de, no mínimo, seis consultas médicas e demais exames complementares.”*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

As mulheres que laboram em equipagens das embarcações de marinha mercante, de navegação fluvial e lacustre, de tráfego nos portos e de pesca estão submetidas às severas condições de trabalho. A função exige longos deslocamentos e exposição constante a perigos, sendo que muitas vezes as embarcações permanecem distantes de locais que possuem assistência médica adequada.

Essa situação é agravada consideravelmente na ocorrência de gestações. Muitas mulheres ficam, em virtude da exposição das embarcações aos rigores do mar, impossibilitadas de trabalharem embarcadas, e, conseqüentemente, sem salários. Tal fato gera uma abrupta queda na renda das famílias, exatamente no momento em que gastos necessários se avizinham.

Algumas empresas, como reporta o Sindicato Nacional dos Oficiais da Marinha Mercante, não estão sensíveis à essa peculiar situação e simplesmente mantêm escalas que forçam as mulheres a embarcar, sob pena de serem consideradas faltosas.

Em virtude disso, estamos propondo um tratamento diferenciado para este segmento da força de trabalho feminina também diferenciado. A extensão de 120 para 180 dias e a antecipação do gozo da

licença maternidade da 4ª para a 10ª semana anterior a data provável do parto asseguram, no nosso entender, a proteção necessária aos nascituros e às gestantes.

Além disso, caso seja necessária a transferência de função, quando as condições de saúde o exigirem, será garantido à empregada um patamar remuneratório que tem como parâmetro para fixação o semestre anterior à concepção, momento em que provavelmente a mulher desempenhava integralmente suas funções.

O nosso projeto visa, assim, proteger, não somente, as trabalhadoras em equipagens das embarcações de marinha mercante, de navegação fluvial e lacustre, do tráfego nos portos e da pesca, mas também as suas famílias.

Sala das Sessões, em            de    março de 2011.

Deputado CARLOS BEZERRA